

**LEI Nº 8.184, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

*Institui a Política Estadual de Primeiro Emprego.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do estado do Piauí a Política Estadual de Primeiro Emprego.

**Art. 2º** A Política Estadual de Primeiro Emprego tem por finalidade promover a inserção de jovens no mercado de trabalho através de sua escolarização e aprimoramento técnico.

**Art. 3º** A Política Estadual de Primeiro Emprego contemplará jovens com idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos e que não tenham tido relação formal de emprego.

**Art. 4º** A Política Estadual de Primeiro Emprego orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I - inserir jovens no mercado de trabalho;
- II - promover a escolarização e a capacitação profissional dos jovens;
- III - estimular o desenvolvimento de cooperativas e de outras formas associativas na geração de trabalho e renda;
- IV - contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos trabalhistas;
- V - estimular entidades governamentais e privadas na geração de emprego e renda para jovens.

**Art. 5º** A Política Estadual de Primeiro Emprego orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I - será assegurado ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado;
- II - será assegurado ao jovem jornada de trabalho compatível com seu horário de ensino;
- III - as relações de emprego beneficiadas com incentivos devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais;
- IV - o encaminhamento a postos de trabalho deverá obedecer a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei;
- V - terão prioridade no preenchimento dos postos de trabalho os jovens oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 6º** São instrumentos da Política Estadual de Primeiro Emprego:

- I - Plano Estadual, aqui definido como conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política estadual;
- II - Sistema Estadual, aqui definido como conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, agem de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual;
- III - a colaboração entre diferentes entes públicos, privados e níveis de poder.

**Art. 7º** Serão destinados preferencialmente a jovens com deficiência 10% (dez por cento) dos novos postos de trabalho, decorrentes desta Política Estadual de Primeiro Emprego.

**Art. 8º** As ações da Política Estadual de Primeiro Emprego poderão integrar preferencialmente as cooperativas de produção, as empresas de autogestão, as micro, pequenas e médias empresas, bem como os proprietários de áreas rurais no Estado, que apresentem plano de expansão gerando novos postos de trabalho.

**Parágrafo único.** O plano de expansão deverá comprovar a não redução de postos de trabalho e o compromisso de manter os novos postos de trabalho, relativos aos benefícios desta política, pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

**Art. 9º** As empresas de grande porte que se integrarem no desenvolvimento de ações da Política Estadual de Primeiro Emprego deverão contratar preferencialmente os jovens com deficiência, os egressos do sistema socioeducativo e penal e os vinculados a programas de inserção social de entes públicos.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 17 de outubro de 2023.**

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Rubens Vieira, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9628185

REF.22295

### **LEI Nº 8.188, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

*Submete a indicação do Cânion do rio Poti para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica submetida a indicação do Cânion do rio Poti, fenômeno criado pela passagem do rio Poti por uma fenda geológica situada na serra da Ibiapaba, entre os estados do Piauí e Ceará, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí, nos termos da Lei nº 4.515, de 09 de novembro de 1992.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do estado do Piauí procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí

*(assinado eletronicamente)*

**MARCELO NUNES NOLLETO**

Secretário de Governo

**(\*) Lei de autoria do Deputado Francisco Limma, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

SEI nº 9635670

REF.22296

### **LEI Nº 8.189, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023**

*Submete a indicação da Lenda do Cabeça de Cuia para obtenção do Patrimônio Cultural Imaterial do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei: